

A. I. N° - 2071063004/16-0
AUTUADO - CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR LTDA.-EPP
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTENRET 28.12.2016

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0229-02/16

EMENTA: ICMS. CONTA "CAIXA". SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor da conta "Caixa" indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, não fazendo jus a concessão de qualquer crédito. Fatos demonstrados nos autos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 01/08/2016 exige ICMS no valor de R\$170.327,49, em decorrência da constatação de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de março de 2015 a abril de 2016 (Infração 01-07.15.05)

O autuado apresenta impugnação à fl. 23, discordando dos procedimentos adotados pela fiscalização onde apurou omissão de saídas de mercadorias tributadas através de saldo credor de caixa, tomando como base livros diário e razão, que não foram apresentados pela empresa.

Diz que as notas fiscais citadas na infração foram realmente por ele adquiridas, mas não concorda com a formula do cálculo feita utilizda pois a empresa neste período estava com sua inscrição ativa e permanecia no regime normal de apuração do ICMS, tendo direito ao crédito das aquisições citadas.

Reafirma que a fórmula de cálculo utilizada na apuração do imposto não deu chance de se beneficiar dos créditos, onde foi aplicada a alíquota interna de ICMS, conforme demonstrativo de presunção de omissão de saída de mercadorias apuradas a partir da reconstituição da conta caixa, tomando como base as notas fiscais de aquisição.

Finaliza solicitando a revisão dos cálculos considerando a tributação normal da empresa, dando direito ao crédito destacado nas aquisições das referidas notas fiscais, uma vez que não foi solicitado nenhum documento a empresa.

O fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal esclarece que utilizou o roteiro para apuração do ICMS devido através de auditoria da conta caixa, pois, o fisco pode dispor de quaisquer ferramentas legais à sua disposição para verificar o pagamento regular dos tributos estaduais.

Diz que a autuada comprou mercadorias (açúcar) para comercialização e omitiu todas as vendas, ou seja, vendeu mas não emitiu as respectivas notas fiscais de saídas e, dessa maneira, não apurou, não informou nem pagou o ICMS devido. Não recolheu nem mesmo a antecipação parcial do ICMS, referente às aquisições de mercadorias de outros Estados da Federação. Assevera que está exigindo omissão de saída de mercadorias que foi apurada através de Auditoria da Conta Caixa e que, por esta razão não tem o direito ao crédito de ICMS.

Finaliza opinando pela manutenção total do crédito tributário.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe trata de presunção de omissões de saídas tributadas apuradas através de saldo credor de caixa.

Em sua defesa, a empresa não concorda com os procedimentos adotados pela fiscalização tendo em vista que foi baseado em livros Diário e Razão, por ele não apresentados.

Reconhece que as notas fiscais citadas na infração foram realmente adquiridas pela empresa, porém, questiona a fórmula de cálculo utilizada para a apuração do imposto devido pois não foi concedido o crédito relativos as citadas aquisições. Ressalta que naquele período recolhia o imposto pelo regime normal de apuração.

Da análise das planilhas que serviram de sustentação para a exigência fiscal anexadas em meio magnético à fl. 09, observo que foram constatados saldos credores de caixa, após a reconstituição “do livro caixa” da empresa.

A fiscalização obedeceu os seguintes procedimentos, conforme se observa no demonstrativo de nominado “CX. DEM. A”, inserido no referido meio magnético:

1. O saldo inicial em 01/01/2014 foi extraído do livro Caixa escriturado pelo contribuinte;
2. Foi lançado a débito (recebimentos) as vendas de mercadorias, de acordo com as notas fiscais emitidas no período fiscalizado, relacionadas no demonstrativo “CX DEM X2”.
3. A crédito foram considerados os desembolsos, referentes às aquisições através das notas fiscais relacionadas no demonstrativo “CX DEM B1 PAGTO”.

O imposto foi exigido apenas sobre os saldos credores, após a aplicação do índice de proporcionalidade calculado sobre as entradas, das no demonstrativo denominado “Cx. DEM 3C” fl.

Assim, a auditoria não foi realizada com base nos livros Diário e Razão e sim através das notas fiscais de vendas emitidas pelo contribuinte e as aquisições acobertadas com documentação fiscal, reconhecidas pelo próprio contribuinte.

Quanto aos créditos pleiteados esclareço que o saldo credor de caixa ocorre quando são contabilizados pagamentos sem a existência de suporte financeiro, resultando no conhecido “estouro de caixa”. Como se sabe, o livro Caixa deve normalmente ter saldo devedor. A apresentação de saldo credor surge como uma disfunção, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. Assim, tratando-se de uma presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis o contribuinte não faz jus a qualquer crédito.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2071063004/16-0, lavrado contra **CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR LTDA.-EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$170.327,49**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR